



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692102/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR,
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA,
ROBERTO YOUTI KANETA
ADVOGADO / CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA
PROCURADOR TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE
FRANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 274/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno. Representação. Município de Apucarana. Irregularidade decorrente de insuficiente pesquisa de preços para aquisição de medicamentos. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista¹ interposto pelo **MUNICÍPIO DE APUCARANA** e pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, contra decisão exarada no Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno², que julgou

¹ Peça n.º 88.

² Peça n.º 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcialmente procedente Representação, com aplicação de sanções aos gestores responsáveis³.

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho n.º 1461/19 – GCAML⁴, encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 1425/19 – GCFC⁵.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 4931/21 – CGM⁶, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão n.º 2647/19 – STP, consoante disposto no Parecer n.º 103/22 – 6PC⁷.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação na qual foi aplicada a sanção de multa objeto do recurso de revista fora proposta pelo Ministério Público de Contas com apontamento de uma série de irregularidades na aquisição de medicamentos promovido pelo Pregão nº 50/2017, quais sejam: 1) Ausência de ambiente competitivo, em razão do

³ "[...]"

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, relativamente aos itens relativos a existência de sobrepreço decorrente de deficiência de pesquisa para formação do preço máximo dos medicamentos, assim como acerca da violação ao dever de transparência;

II – determinar, ainda, aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, III, —dII, da LCE nº 113/05 ao sr. ROBERTO YOUTI KANETA (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição dos preços máximos dos respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame;

III – determinar, por fim, a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE APUCARANA:

i) garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;

ii) implemente metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/ COMPRASPARANÁ.”;

⁴ Peça n.º 89.

⁵ Peça n.º 93.

⁶ Peça n.º 96.

⁷ Peça n.º 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reduzido universo de proponentes; 2) Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados no certame impugnado com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento; 3) Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município.

Após análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas restaram afastados os apontamentos relativos à ausência de competitividade do certame e ao sobrepreço e a falta de transparência foi objeto de recomendação. Restou, todavia, julgada procedente a representação, com imposição de multa, em razão da falta de uma pesquisa ampla de preços, tendo o gestor acolhido pesquisa restrita com fornecedores locais, em contrariedade ao que dispõe o art. 15, inciso V, Lei nº 8666/93⁸ e a parecer da procuradoria local.

Revela-se pertinente trazer o trecho do Acórdão que abordou tal ponto:

O parecer ministerial pontuou ainda que os preços máximos constantes do edital foram obtidos apenas a partir de orçamentos com empresas do ramo, ignorando as recomendações contidas no Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, emitido pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia quando da análise da fase interna do certame, que apontou a necessidade de uma pesquisa de preços mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Por tal razão, concluiu pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, —dII, da LCE nº 113/05 ao sr. Roberto Youiti Kaneta, Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Acerca do assunto, esta Corte de Contas manifestou-se recentemente em julgados sobre a matéria, destacando-se dentre estes, o Acórdão nº 1393/19- TP (complementado pelo

⁸ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 1857-19-TP), que trata de Consulta, em que restou consolidado o seguinte entendimento:

Os valores registrados pelo Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo? Resposta: não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada – e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para a formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANÁ (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preço aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Assim a atual jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a pesquisa de preços não deve ficar adstrita aos preços de fornecedores privados, mas contemplar diversas fontes para que de fato o valor alcançado reflita efetivamente o valor de mercado.

O citado Acórdão definiu, então, que devem constar da base de pesquisas de preços, obrigatoriamente, o BPS e o COMPRASNET/ COMPRASPARANA, sendo que tais ferramentas foram criadas para auxiliar o gestor público na sua tomada de decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dispõe também a Lei nº 8666/93 em seu art. 15, V, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ademais, constava do certame o Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, exarado pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia em que se apontou, ainda na fase interna da licitação, acerca da necessidade da realização de uma pesquisa de preços complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Tal orientação foi ignorada pela autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017 (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana).

Insta salientar que embora as decisões desta Corte acerca da necessidade da diversificação das fontes pesquisadas sejam recentes e que uma das partes alegou ter sido orientada pela Casa em 2013 de maneira diversa, não há que se ignorar que o Parecer Jurídico constante do certame já sinalizava acerca da deficiência na pesquisa realizada pelo ente licitante.

Dá análise da peça recursal carreada aos autos, verifica-se que o recorrente trouxe novamente a argumentação acerca da ausência de confiabilidade do BPS e do Comprasnet como referência para apuração de sobrepreço na compra de medicamentos e apontou a impropriedade das tabelas apresentadas pelo MPC como referência única de preço.

Ocorre que o sobrepreço apontado na inicial foi afastado no julgamento e não foi essa a razão do reconhecimento de irregularidade e aplicação da sanção. O Acórdão recorrido apresentou de modo fundamentado a irregularidade no uso de restritas fontes privadas, decorrente de exclusiva pesquisa de preço com fornecedores locais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, o recorrente não traz nenhum argumento específico a justificar a ausência de outras informações de referência, inclusive após apontamento específico que constava do Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, exarado pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia.

Veja-se que não se apontou sobrepreço no julgamento, mas descumprimento de norma legal posta, art. 15, inciso V, Lei nº 8666/9, que obriga o gestor a efetuar pesquisa de preços adequada, mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços, outros certames realizados na região, o que foi ignorado pelo gestor mesmo após apontamento específico de sua procuradoria jurídica.

Especificamente sobre este tópico, que foi a *ratio decidendi* da procedência parcial da representação e da aplicação da sanção, o recorrente não apresentou quaisquer fundamentos em seu recurso, que norteou novamente temas que foram tratados no Acórdão recorrido e acolhidos, pois não houve conclusão de sobrepreço no acórdão, tema sobre o qual se debruça o recorrente em suas alegações.

Portanto, resta mantida a irregularidade na formação de preços para o Pregão nº 50/2017, para aquisição de medicamentos pelo Município de Apucarana, uma vez que competia ao gestor realizar a pesquisa de preços adequada, mais complexa e detalhada, e não se orientar exclusivamente por preços de fornecedores locais, não merecendo reforma o Acórdão n.º 2647/19 – STP.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2647/19 – Tribunal Pleno;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente